



ESTADO DO CEARÁ

# JUAZEIRO DO NORTE

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Caderno I do dia 29 de Outubro de 2024 Ano XXVII Nº 6347

**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

PORTARIA Nº 1180, DE 18 DE OUTUBRO DE 2024

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

Dispõe sobre a nomeação do Diretor Administrativo da E.E.F. Carolina Sobreira, integrante da Secretaria de Educação do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 112, de 05 de julho de 2017, que dispõe sobre a estrutura funcional da Administração Municipal de Juazeiro do Norte, com alterações da Lei Complementar nº 116, de 22 de dezembro de 2017, da Lei Complementar nº 119, de 26 de outubro de 2018, e da Lei Complementar nº 128, de 03 de fevereiro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR MARIA JOSÉ LOPES DE SOUSA MORAES, inscrita no CPF nº XXX.236.513-XX, para o cargo de provimento em comissão de Diretor Administrativo da E.E.F. CAROLINA SOBREIRA, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação (SEDUC), de Nível Ocupacional DASE-2.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de 16 de outubro de 2024.

Centro Administrativo do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 18 de outubro de 2024.

GLÉDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 1212, DE 23 DE OUTUBRO DE 2024

Dispõe sobre a exoneração do Secretário Executivo da Secretaria de Meio Ambiente e

Serviços Públicos do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 112, de 05 de julho de 2017, que dispõe sobre a estrutura funcional da Administração Municipal de Juazeiro do Norte, com alterações da Lei Complementar nº 116, de 22 de dezembro de 2017, da Lei Complementar nº 119, de 26 de outubro de 2018, e da Lei Complementar nº 128, de 03 de fevereiro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR EDINA MARIA ALVES MANGUEIRA, inscrita no CPF nº XXX.866.523-XX, do cargo de provimento em comissão de Secretário Executivo, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos (SEMASP), de Nível Ocupacional DAS-2.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de 20 de outubro de 2024.

Centro Administrativo do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 23 de outubro de 2024.

GLÉDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 1213, DE 23 DE OUTUBRO DE 2024

Dispõe sobre a nomeação do Secretário Executivo da Secretaria de Meio Ambiente e Serviços Públicos do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 112, de 05 de julho de 2017, que dispõe sobre a estrutura funcional da Administração Municipal de Juazeiro do Norte, com alterações da

Lei Complementar nº 116, de 22 de dezembro de 2017, da Lei Complementar nº 119, de 26 de outubro de 2018, e da Lei Complementar nº 128, de 03 de fevereiro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR CÍCERO CARLOS MANGUEIRA ALVES, inscrito no CPF nº XXX.118.923-XX, para o cargo de provimento em comissão de Secretário Executivo, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos (SEMASP), de Nível Ocupacional DAS-2.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de 21 de outubro de 2024.

Centro Administrativo do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 23 de outubro de 2024.

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 1214, DE 23 DE OUTUBRO DE 2024

Dispõe sobre a revogação da Portaria nº 1134, de 14 de outubro de 2024, que trata sobre exoneração de cargo de provimento em comissão da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 112, de 05 de julho de 2017, que dispõe sobre a estrutura funcional da Administração Municipal de Juazeiro do Norte, com alterações da Lei Complementar nº 116, de 22 de dezembro de 2017, da Lei Complementar nº 119, de 26 de outubro de 2018, e da Lei Complementar nº 128, de 03 de fevereiro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º - REVOGAR a Portaria nº 1134, de 14 de outubro de 2024, que dispõe sobre exoneração de JÚLIA MARIA PINHEIRO DE SOUSA do cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico I, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho (SEDEST).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de 06 de outubro de 2024.

Centro Administrativo do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 23 de outubro de 2024.

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 1216, DE 23 DE OUTUBRO DE 2024

Dispõe sobre a exoneração do Diretor de Engenharia da Secretária de Infraestrutura do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 112, de 05 de julho de 2017, que dispõe sobre a estrutura funcional da Administração Municipal de Juazeiro do Norte, com alterações da Lei Complementar nº 116, de 22 de dezembro de 2017, da Lei Complementar nº 119, de 26 de outubro de 2018, e da Lei Complementar nº 128, de 03 de fevereiro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR IOHANNA SILVA BRAGA LINHARES, inscrita no CPF nº XXX.153.953-XX, do cargo de provimento em comissão de Diretor de Engenharia, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA), de Nível Ocupacional DAS-4.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de 21 de outubro de 2024.

Centro Administrativo do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 23 de outubro de 2024.

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 1217, DE 23 DE OUTUBRO DE 2024

Dispõe sobre a concessão de Licença para Tratar de Interesse Particular a servidor público pertencente à Secretaria de Educação do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO o direito de petição assegurado ao servidor público municipal, com previsão legal no Art. 91, da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO o instituto da Licença para Tratar de Interesse Particular, prevista no Art. 80 da Lei Complementar nº. 12, de 17 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO o pedido de Licença para Tratar de Interesse Particular, protocolado sob o nº 202410-20446, feito por BOAZ DAVID DE LIMA GINO, servidor público municipal, investido no cargo de provimento efetivo de Professor, cargo com lotação perante a Secretaria Municipal de Educação (SEDUC);

CONSIDERANDO o deferimento do Requerimento Administrativo nº 202410-20446, proferido através de Decisão Administrativa datada de 22 de outubro de 2024;

RESOLVE,

Art. 1º. - CONCEDER LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR, sem remuneração, pelo período de 01 (um) ano, iniciando-se em 17 de outubro de 2024, com término em 16 de outubro de 2025, ao Sr. BOAZ DAVID DE LIMA GINO, servidor público municipal, Matrícula Funcional nº 4052, investido no cargo de provimento efetivo de Professor, cargo com lotação perante a Secretaria Municipal de Educação (SEDUC).

Art. 2º. - Esta Portaria entra em vigor na data de 17 de outubro de 2024, encerrando seus efeitos em 16 de outubro de 2025.

Centro Administrativo do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 23 de outubro de 2024.

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

#### PORTARIA Nº 1218, DE 24 DE OUTUBRO DE 2024

Dispõe sobre a concessão, por ordem judicial, de Redução de Carga Horária para cuidado de filho portador de necessidades especiais a servidor público pertencente a Secretaria de Saúde do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, combinado com o Art. 83 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o direito de petição assegurado ao servidor público no Art. 91 da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO o instituto da Redução de Carga Horária para cuidado de filho portador de necessidades especiais, disposta na Lei Municipal nº 5606, de 23 de novembro de 2023;

CONSIDERANDO o pedido de Redução de Carga Horária, protocolado sob o nº 202401-15325, feito por EUNICE FERREIRA RODRIGUES, servidora pública municipal, investida no cargo de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde, cargo com lotação perante a Secretaria Municipal de Saúde (SESAU);

CONSIDERANDO a Ordem Judicial em sede liminar proferida nos autos da Ação Judicial nº 3001632-83.2024.8.06.0112, ingressada por EUNICE FERREIRA RODRIGUES, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte;

RESOLVE,

Art. 1º. - CONCEDER, sob ordem judicial, REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA CUIDADO DE FILHO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS, reduzindo-se em 50% (cinquenta por cento) a carga horária diária de trabalho, sem prejuízo em seus vencimentos, à Sra. EUNICE FERREIRA RODRIGUES, servidora pública municipal, Matrícula Funcional nº 8074, investida no cargo de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde, cargo com lotação perante a Secretaria Municipal de Saúde (SESAU).

Art. 2º. - Esta Portaria entra em vigor na data de 24 de outubro de 2024.

Centro Administrativo do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 24 de outubro de 2024.

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

#### PORTARIA Nº 1219, DE 24 DE OUTUBRO DE 2024

Dispõe sobre a concessão, por ordem judicial, de Redução de Carga Horária para cuidado de filho portador de necessidades especiais a servidor público pertencente a Secretaria de Educação do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72,

incisos VII e IX, combinado com o Art. 83 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o direito de petição assegurado ao servidor público no Art. 91 da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO o instituto da Redução de Carga Horária para cuidado de filho portador de necessidades especiais, disposta na Lei Municipal nº 5606, de 23 de novembro de 2023;

CONSIDERANDO o pedido de Redução de Carga Horária, protocolado sob o nº 202312-15225, feito por CICERA MARCIA DOMINGOS DA SILVA, servidora pública municipal, investida no cargo de provimento efetivo de Professor, cargo com lotação perante a Secretaria Municipal de Educação (SEDUC);

CONSIDERANDO a Ordem Judicial em sede de Tutela de Urgência proferida nos autos da Ação Judicial nº 3001814-69.2024.8.06.0112, ingressada por CICERA MARCIA DOMINGOS DA SILVA, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte;

RESOLVE,

Art. 1º. – CONCEDER, sob ordem judicial, REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA CUIDADO DE FILHO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS, reduzindo-se em 50% (cinquenta por cento) a carga horária diária de trabalho, sem prejuízo em seus vencimentos, à Sra. CICERA MARCIA DOMINGOS DA SILVA, servidora pública municipal, Matrícula Funcional nº 101347, investida no cargo de provimento efetivo de Professor, cargo com lotação perante a Secretaria Municipal de Educação (SEDUC).

Art. 2º. – Esta Portaria entra em vigor na data de 24 de outubro de 2024.

Centro Administrativo do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 24 de outubro de 2024.

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 1220, DE 24 DE OUTUBRO DE 2024

Dispõe sobre a concessão, por ordem judicial, de Redução de Carga Horária para cuidado de filho portador de necessidades especiais a servidor público pertencente a Secretaria de Educação do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, combinado com o Art. 83 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o direito de petição assegurado ao servidor público no Art. 91 da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO o instituto da Redução de Carga Horária para cuidado de filho portador de necessidades especiais, disposta na Lei Municipal nº 5606, de 23 de novembro de 2023;

CONSIDERANDO o pedido de Redução de Carga Horária, protocolado sob o nº 202210-08338, feito por ANA RAQUEL GONÇALVES DA SILVA, servidora pública municipal, investida no cargo de provimento efetivo de Professor, cargo com lotação perante a Secretaria Municipal de Educação (SEDUC);

CONSIDERANDO a Ordem Judicial em sede de Tutela de Urgência proferida nos autos da Ação Judicial nº 3001816-39.2024.8.06.0112, ingressada por ANA RAQUEL GONÇALVES DA SILVA, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte;

RESOLVE,

Art. 1º. – CONCEDER, sob ordem judicial, REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA CUIDADO DE FILHO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS, reduzindo-se em 50% (cinquenta por cento) a carga horária diária de trabalho, sem prejuízo em seus vencimentos, à Sra. ANA RAQUEL GONÇALVES DA SILVA, servidora pública municipal, Matrícula Funcional nº 92551, investida no cargo de provimento efetivo de Professor, cargo com lotação perante a Secretaria Municipal de Educação (SEDUC).

Art. 2º. – Esta Portaria entra em vigor na data de 24 de outubro de 2024.

Centro Administrativo do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 24 de outubro de 2024.

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

CGM

PORTARIA Nº 74/CGM, DE 24 DE OUTUBRO DE 2024

Dispõe sobre designação de comissão e instauração de processo administrativo com vistas à apuração de responsabilidade pelo descumprimento do Edital Convocatório da

Concorrência Eletrônica nº 2024.07.11.1, perante o Município de Juazeiro do Norte.

A CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE (CE), por intermédio do Controlador e Ouvidor Geral, nos termos dos Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal; Art. 41, 77 e 80 da Constituição Estadual; Art. 5º, Inciso IV da Lei nº 12.846/13; Art. 156 da Lei nº 14.133/2021; Arts. 59 e 60 da Lei Orgânica do Município; Lei Complementar Municipal nº 112/17;

CONSIDERANDO a imperiosa observância dos Princípios em destaque no Art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e em todos os segmentos ligados a Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO o Art. 18 da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte;

CONSIDERANDO o Art. 156 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

CONSIDERANDO os artigos 25 e 26 do Decreto Municipal nº 906, de 23 de novembro de 2023;

CONSIDERANDO a disposição do Decreto Municipal nº 977, de junho de 2024, que definiu a competência de instauração dos processos administrativos em desfavor de empresas participantes de licitações ou contratadas perante esta municipalidade, por transgressões da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como as vinculadas a Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção) devem ser instaurados e conduzidos pela Controladoria Geral Municipal de Juazeiro do Norte/CE;

CONSIDERANDO o ofício nº 2024.08.29.005-CC/SEAD/PMJN, oriundo do setor de licitação, ao qual cientifica conduta de negligência ou à inércia individualizada das empresas convocadas para o certame na modalidade Concorrência Eletrônica de nº 2024.07.11.1;

CONSIDERANDO, que foi constatado, pelo referido setor, que todas as referenciadas empresas participaram da sessão de disputa, confirmando ainda mais a aceitação e submissão às regras do Edital Convocatório, tendo agido de forma contraditória às boas práticas licitatórias, descumprindo o previsto nas cláusulas editalícias, prejudicando a economicidade e eficiência dos atos do processo;

RESOLVE:

Art. 1º - INSTAURAR o competente Processo Administrativo objetivando a apuração de responsabilidade pelo

descumprimento do edital convocatório da Concorrência Eletrônica de nº 2024.07.11.1, por parte das empresas: R P CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, BF EMPREENDIMENTOS LTDA, M L ENTRETENIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS, CONSTRUTORA SENHOR DO BONFIM LTDA, MONTEIRO MARQUES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CARLOS C DE SOUZA SANTOS, MONTEIRO J CONSTRUÇOES LTDA, RAMALHO SERVIÇOS E OBRAS LTDA, ARCTURO CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA, 3T CONSTRUÇOES E SERVIÇOS, A G CONCTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA E ALLMAX CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA, cujo objeto é a contratação de serviços a serem prestados na reforma da quadra esportiva da Palmeirinha (Distrito Padre Cícero), por intermédio da Secretaria Municipal de esporte e Juventude.

Art. 2º - Designar o senhor Tiago César da Silva Viana, ocupante do cargo efetivo Assessor Especial, matrícula de nº 93.627 a senhora Gabriela Silva Evangelista de Oliveira, ocupante do cargo efetivo de Agente Administrativo, matrícula nº 93.627, sob a presidência do primeiro, compor Comissão do Processo Administrativo com o fim de apurar a responsabilidade da envolvida, conforme Art. 1º desta Portaria.

Art. 3º - Fica estabelecido o prazo de 180 (sessenta) dias úteis, prorrogáveis por igual prazo para conclusão dos trabalhos, podendo ser motivado internamente nos próprios autos.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Controladoria e Ouvidoria Geral do município, Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 24 de outubro de 2024.

IVAN FIGUEIROA PONTES

CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL

PORTARIA Nº 0140/2023

**SEDECI**

PORTARIA Nº 035/SEDECI, DE 29º DE OUTUBRO DE 2024

Dispõe sobre a designação de Fiscal do Contrato nº 2024.02.22-0044, pertencente à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Inovação do Município de Juazeiro do Norte.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INOVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais atribuídas pelo Artigo 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte, promulgada de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO a celebração de contrato entre a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação (SEDECI), e a Empresa YANNE RAKEL FERREIRA DE CARVALHO CNPJ nº 45.904.611/0001-00, com a finalidade de serviços a serem prestados de emissão de passagens, destinado ao atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE.

RESOLVE

Art. 1º - DESIGNAR o Sr. RUI VIEIRA DE ARAÚJO, portador do RG nº 20XXXXXXXX-9 SSP/CE, inscrito no CPF nº XXX.052.043-XX, investido no cargo de provimento em comissão de Diretor de Indústria, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Inovação (SEDECI), para exercer a função de Fiscal do Contrato nº 2024.02.22-0044, com a finalidade de serviços a serem prestados de emissão de passagens, destinado ao atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE.

Art. 2º - O fiscal ora designado tem por obrigação executar fiscalização e registrar, em relatório, todas as ocorrências, deficiências, irregularidades ou falhas porventura observadas na execução dos serviços ora mencionados no Art. 1º, tendo poderes, entre outros, para notificar a empresa contratada, objetivando sua imediata correção e demais serviços inerentes ao fiel cumprimento contratual.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 29 de outubro de 2024.

-----  
WILSON SOARES SILVA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO E INOVAÇÃO

PORTARIA Nº 0007/2021

Neste ato, dá-se o ciente do fiscal de contrato ora designado, sendo o mesmo informado de suas atribuições.

-----  
RUI VIEIRA DE ARAÚJO

DIRETOR DE INDÚSTRIA

PORTARIA Nº 1154/2021

**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª  
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2022007265 - REQUISIÇÃO Nº: 12900

RECORRENTE: ARARIPE VEÍCULOS LTDA

CNPJ/CPF: 07.180.698/0001-13

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1059689

REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO UCHOA DO  
AMARAL - OAB/CE: 6.778

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RELATORA: CICERA FURTADO DE FIGUEIREDO

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATORIA EM SEDE DE SEGUNDA INSTÂNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE. IMPUGNAÇÃO DE DÉBITO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DO CONTRIBUINTE INDEFERIDO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso Voluntário número 2022007265, nos termos do artigo 262 da Lei Complementar nº 93/2013, impetrado pela empresa Araripe Veiculos Ltda, CNPJ sob o número 07.180.698/0001-13, representada neste ato por Paulo Roberto Uchoa do Amaral, OAB/CE número 6.778, contra decisão proferida em sede de primeira instância administrativa (processo 2022002395) que

manteve a Notificação de Lançamento número 2022000109, em desfavor da ora recorrente,

Verificados os pressupostos de admissibilidade da presente peça recursal, conforme Código Tributário do Município (Lei Complementar Nº 93, de 20 de dezembro de 2013), restam atendidos os requisitos do cabimento, da legitimidade ativa e da tempestividade. Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A recorrente roga pela nulidade da notificação de lançamento em epígrafe, por não atender corretamente a sua lavratura, alega em suas razões que o fiscal não adotou os preceitos legais para apuração da suposta infração, bem como pelo cerceamento de defesa em virtude da falta de informações essenciais. Requer a extinção da notificação de lançamento diante da ilegalidade da cobrança nos termos da constituição federal e da respectiva legislação municipal.

Analisando os autos, tem-se que há um equívoco pelo requerente, pois em nenhum momento foi informado na descrição do documento qualquer ilícito ou infração, foi apenas feito a notificação do lançamento do tributo, que no caso é a Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE), que é devida por todo estabelecimento instalado e funcionando neste município.

Em relação a questão levantada que houve cerceamento de defesa, há uma arbitrariedade, pois a própria contestação da notificação é uma prova do direito do contraditório e ampla defesa, estando no presente processo utilizando deste direito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal que indeferiu o pedido da contribuinte, com a consequente manutenção da Notificação de Lançamento número 2022000109 emitido em desfavor da ora requerente, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 24 de outubro de 2024.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF

Portaria nº 0419/2024

CICERA FURTADO DE FIGUEIREDO

Relatora

Portaria nº 0419/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª  
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2022008837

RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

RECORRIDA: AGROMIL COM. REP. AGRÍCOLAS LTDA ME

CNPJ/CPF: 86.818.614/0002-81

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1089248

RELATORA: CICERA FURTADO DE FIGUEIREDO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. RELATORIA EM SEDE DE SEGUNDA INSTÂNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS - TFE. INATIVIDADE. MUDANÇA DO DOMICÍLIO PARA OUTRO MUNICÍPIO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DA CONTRIBUINTE.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício referente ao processo número 2022008837, deferido em sede de Primeira Instância Administrativa e encaminhado para o Colegiado de Segunda Instância para reexame necessário, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013.

Verificados os pressupostos de admissibilidade da presente peça recursal, conforme Código Tributário do Município (Lei Complementar Nº 93, de 20 de dezembro de 2013), restam atendidos os requisitos do cabimento, da legitimidade ativa e da tempestividade. Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A empresa Agromil Com. Rep. Agrícolas Ltda ME, CNPJ sob o número 86.818.614/0002-81, ora recorrida, impugnou a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, sob alegação que mudou de domicílio do estabelecimento para outra municipalidade.

Como prova das alegações que o empreendimento – Agromil Com. Rep. Agrícolas Ltda, não funciona mais no endereço Rua Maria Augusta, nº 599, Bairro Antônio Vieira, neste município, que mudou para o endereço Avenida Leão Sampaio nº 233, Bairro Bulandeira, a requerente apresentou aditivo nº 07 ao contrato social, com alteração da filial de nº 2, datado de 09/06/2014, a qual informa a mudança do domicílio do Município de Juazeiro do Norte para o Município de Barbalha. Na oportunidade anexou documentação que comprova o seu efetivo cadastro na nova municipalidade desde 18/08/2014.

Em atendimento a diligência fiscal solicitada pela JIF, o agente de tributo municipal realizou vistoria o qual informou em seu parecer que há uma nova empresa funcionando no local.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício e negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal que deferiu o pedido da contribuinte, com a exclusão dos débitos de TFE desde 09/06/2014, data de mudança de Juazeiro do Norte para o município de Barbalha, ressaltando que, como houve lançamento posterior à data de protocolo do presente pedido, que sejam excluídos os créditos respectivos, sendo estes da TFE 2023 e 2024, com fulcro no Art. 548 do Código Tributário do Município, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 22 de outubro de 2024.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF

Portaria nº 0419/2024

CICERA FURTADO DE FIGUEIREDO

Relatora

Portaria nº 0419/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS – CRF – 2ª  
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2022008987

RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

RECORRIDA: JS BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA

CNPJ/CPF: 16.838.896/0001-12

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1115193

RELATORA: CICERA FURTADO DE FIGUEIREDO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. RELATORIA EM SEDE DE SEGUNDA INSTÂNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS - TFE. MUDANÇA DO DOMICÍLIO PARA OUTRO MUNICÍPIO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DA CONTRIBUINTE.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício referente ao processo número 2022008987, deferido em sede de Primeira Instância Administrativa e encaminhado para o Colegiado de Segunda Instância para reexame necessário, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013.

Verificados os pressupostos de admissibilidade da presente peça recursal, conforme Código Tributário do Município (Lei Complementar Nº 93, de 20 de dezembro de 2013), restam atendidos os requisitos do cabimento, da legitimidade ativa e da tempestividade. Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A empresa JS Brasil Comercio Industria, CNPJ sob o número 16.838.896/0001-12, ora recorrida, impugnou débitos referentes à Taxa de Fiscalização de Estabelecimento, sob alegação que a empresa mudou o domicílio do estabelecimento para outra municipalidade. Em sua defesa, a recorrida apresentou o oitavo aditivo ao Contrato Social que na Cláusula Primeira há alteração de endereço da Rua Monsenhor Azarias Sobreira, 715, Bairro Tiradentes, CEP 63.031-200, Juazeiro do Norte/CE, para a Rodovia BR 101, 01-B KM 13, Taborda/Área Rural, CEP: 59162-000 em São José de Mipibu/RN.

Em atendimento a diligência fiscal solicitada pela JIF, o agente de tributo municipal realizou vistoria o qual informou em seu parecer

que no endereço situado à Rua Monsenhor Azarias Sobreira, nº 715, bairro Tiradentes, Juazeiro do Norte, o portão do endereço está todo empoeirado, com aspecto de não funcionamento, e que um vizinho afirmou que há muito tempo não funciona nada no local.

Para que exista fato gerador do TFE e a posterior cobrança do tributo faz-se necessário que o estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, esteja funcionando regularmente, para que a Municipalidade justifique e fundamente a cobrança do tributo. Pois a ausência do fato gerador não gera a obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício e negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal que deferiu o pedido da contribuinte, com a exclusão dos débitos de TFE, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 24 de outubro de 2024.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF

Portaria nº 0419/2024

CICERA FURTADO DE FIGUEIREDO

Relatora

Portaria nº 0419/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª  
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2024007633

RECORRENTE: G V SERVIÇOS MÉDICOS

CNPJ/CPF: 31.001.773/0001-16

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1164971

REPRESENTANTE: FRANCISCO GENILVAN SAMPAIO

CNPJ/CPF: XXX.196.774-XX

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RELATORA: CICERA FURTADO DE FIGUEIREDO

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATORIA EM SEDE DE SEGUNDA INSTÂNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (TFE) - 2023 E 2024. INATIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DO CONTRIBUINTE DEFERIDO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso Voluntário número 2024007633, nos termos do artigo 262 da Lei Complementar nº 93/2013, impetrado pela empresa G V Serviços Médicos, CNPJ sob o número 31.001.773/0001-16, ora recorrente, representada neste ato por Francisco Genilvan Sampaio, OAB/CE número 6.778, contra decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal que indeferiu o pedido de impugnação de débitos referente a TFE períodos de 2023 e 2024.

Verificados os pressupostos de admissibilidade da presente peça recursal, conforme Código Tributário do Município (Lei Complementar Nº 93, de 20 de dezembro de 2013), restam atendidos os requisitos do cabimento, da legitimidade ativa e da tempestividade. Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A recorrente impugna a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE) referente aos anos de 2023 e 2024, sob argumento de inatividade desde 19 de julho de 2021 e fundamenta sua impugnação na cessação das atividades econômicas. Como forma de comprovar sua alegação, o contribuinte apresenta a baixa do CNPJ em 19/07/2021 e cópia do Decreto 962/2024 que dispõe sobre a baixa de cadastro municipal de contribuinte no município de Juazeiro do Norte-CE e dá outras providências.

A Junta de Impugnação Fiscal (JIF) indeferiu o pleito, uma vez que a requerente não procedeu com a baixa de inscrição municipal dentro do período legalmente previsto. Segundo o art. 352 da Lei Complementar no 93/2013 (CTM), a inscrição municipal é intransferível e deve ser atualizada permanentemente, sendo obrigatória a comunicação de qualquer alteração no contrato social, estatuto ou outro documento constitutivo da empresa à repartição competente, no prazo de 30 dias.

É relevante ver o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Uma vez comprovada inatividade da empresa desde julho de 2021, a manutenção da exigência da TFE pelo Município de Juazeiro do Norte não se coaduna com estes princípios, uma vez que não há o efetivo exercício do poder de polícia administrativa sobre a empresa, configurando uma cobrança indevida diante da situação fática apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento, para reformar a decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal e deferir o pedido do contribuinte, com a exoneração da TFE dos exercícios de 2023 a 2024, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 24 de outubro de 2024.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF

Portaria nº 0419/2024

CICERA FURTADO DE FIGUEIREDO

Relatora

Portaria nº 0419/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª  
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2023010280 - REQUISIÇÃO Nº: 30732

RECORRENTE: LKL IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ/CPF: 24.433.748/0001-46

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1552924

INSCRIÇÃO DO IMÓVEL: 42490

REPRESENTANTE: FRANCISCO ALAN DANTAS SOARES

CNPJ/CPF: XXX.586.943-XX

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RELATOR: PEDRO ISAAC MACEDO MACHADO

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATORIA EM SEDE DE SEGUNDA INSTÂNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE ITBI SOBRE TRANSMISSÃO DE IMÓVEL INCORPORADO A PESSOA JURÍDICA. LIMITAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL QUE NÃO SOFRERÁ TRIBUTAÇÃO DO ITBIO CAPITAL INTEGRALIZADO PELO SÓCIO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso Voluntário número 2023010280, nos termos do artigo 262 da Lei Complementar nº 93/2013, impetrado pela empresa LKL Imobiliária e Construção Ltda, CNPJ sob o número 24.433.748/0001-46, ora recorrente, representada neste ato por Francisco Alan Dantas Soares, que valendo-se da competência deste Órgão requer a reforma da decisão proferida em sede de Primeira Instância Administrativa que deu parcial provimento ao pedido de imunidade de ITBI para o imóvel de inscrição municipal nº 42490 (lotes 16, 17 e 18a da quadra F do Loteamento Jardim Gonzaga), totalmente integralizado no capital social da empresa no valor de R\$ 144.773,00 (cento e quarenta e quatro mil setecentos e setenta e três reais).

Verificados os pressupostos de admissibilidade da presente peça recursal, conforme Código Tributário do Município (Lei Complementar Nº 93, de 20 de dezembro de 2013), restam atendidos os requisitos do cabimento, da legitimidade ativa e da tempestividade. Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A suplicante inicialmente, alega nulidade do julgamento de primeira instância por não observar art. 219 do CTM que trata da quantidade mínima de julgadores e que na decisão constaria que foi por maioria de votos, mas o documento só constaria assinatura da presidente e da relatora, sendo assim estaria ferindo o preceito legal supramencionado.

Analisando os autos, podemos ver no próprio sistema de requisições os votos de cada membro anexados individualmente, o documento que a requerente menciona é apenas a decisão final proferida pelo presidente, que nada mais é que a conclusão final do julgamento conforme a maioria dos membros decidiu.

Em síntese, a contribuinte alega em suas razões de mérito que a decisão de primeiro grau teria interpretado equivocadamente a decisão do STF no tema 796 dando parcial imunidade a transação de ITBI e que o fisco superestimou o valor do imóvel na avaliação do ITBI.

Conforme art. 404 do CTM, a base de cálculo do Imposto é o valor real dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, apurado em avaliação procedida pelo órgão fazendário competente ou o valor da transmissão, caso este seja maior. O setor de cadastro imobiliário utilizando-se da sua prerrogativa constitucional e do CTM avaliou o imóvel em R\$ 551.250,00 (quinhentos e cinquenta e um mil e duzentos e cinquenta reais), conforme Laudo Processo número 10280/2023, documento em anexo na requisição do processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal que deferiu parcialmente o pedido da recorrente, com a imunidade da base de cálculo do ITBI apenas sobre o valor de R\$ 144.773,00 (cento e quarenta e quatro mil setecentos e setenta e três reais), incidindo o ITBI na diferença entre o valor constante no laudo do ITBI e o valor integralizado ao capital social, a saber, no valor de R\$ 406.477,00 (quatrocentos e seis mil e quatrocentos e setenta e sete reais), nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 24 de outubro de 2024.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF

Portaria nº 0419/2024

PEDRO ISAAC MACEDO MACHADO

Relator

Portaria nº 0419/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª  
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2023010282 - REQUISIÇÃO Nº: 30733

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDA: LKL IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ/CPF: 24.433.748/0001-46

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1552924

INSCRIÇÃO DO IMÓVEL: 54574

REPRESENTANTE: FRANCISCO ALAN DANTAS SOARES

CNPJ/CPF: XXX.586.943-XX

RELATOR: PEDRO ISAAC MACEDO MACHADO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. RELATORIA EM SEDE DE SEGUNDA INSTÂNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE ITBI SOBRE TRANSMISSÃO DE IMÓVEL INCORPORADO A PESSOA JURÍDICA. LIMITAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL QUE NÃO SOFRERÁ TRIBUTAÇÃO DO ITBI AO CAPITAL INTEGRALIZADO PELO SÓCIO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício referente ao processo número 2023010282, deferido parcialmente em sede de Primeira Instância Administrativa e encaminhado para o Colegiado de Segunda Instância para reexame necessário, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013.

Verificados os pressupostos de admissibilidade da presente peça recursal, conforme Código Tributário do Município (Lei Complementar Nº 93, de 20 de dezembro de 2013), restam atendidos os requisitos do cabimento, da legitimidade ativa e da tempestividade. Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A empresa LKL Imobiliária e Construção Ltda, CNPJ sob o número 24.433.748/0001-46, ora recorrida, representada neste ato por Francisco Alan Dantas Soares, impetrou pedido de imunidade de ITBI para o imóvel de inscrição municipal nº 54574, totalmente integralizado no capital social da empresa no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), possuindo matrícula número 6500 no Cartório 5º Ofício, segundo a cláusula 1a da 7a alteração do contrato social.

Conforme art. 404 do CTM, a base de cálculo do Imposto é o valor real dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, apurado em avaliação procedida pelo órgão fazendário competente ou o valor da transmissão, caso este seja maior. O setor de cadastro imobiliário utilizando-se da sua prerrogativa constitucional e do CTM avaliou o imóvel em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme Laudo Processo número 10282/2023, documento em anexo na requisição do processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em conhecer do Recurso de Ofício e negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal que deferiu parcialmente o pedido da recorrida, com a imunidade da base de cálculo do ITBI apenas sobre o valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), incidindo o ITBI na diferença entre o valor constante no laudo de ITBI e o valor integralizado ao capital social, a saber, no valor de R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais), nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 24 de outubro de 2024.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF

Portaria nº 0419/2024

PEDRO ISAAC MACEDO MACHADO

Relator

Portaria nº 0419/2024

### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023003635  
 REQUERENTE: TATAME BRASIL SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI  
 CPF/CNPJ: 26.981.501/0001-90  
 IM: 1159357  
 RELATOR: SALVANI ALVES DA S. PEDROSA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE TFE2022 A 2024. DEFIS. ENCERRAMENTO VOLUNTÁRIO EM 2023. PEDIDO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL NO PRAZO LEGAL. DECRETO LEI Nº 962 DE 2024. BAIXADO CNPJ EM 27/06/2023. DEFERIMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Trata-se, em linhas gerais, de impugnação de TLL/TFE do exercício de 2022 a 2024, sob argumento encerramento das atividades da empresa. Entretanto no protocolo o requerente confirma que em 2023 funcionou até o mês de junho, solicitando a baixa junta Receita Federal em 27/06/2023. Faz necessário constar que em 01/11/2022 o requerente solicitou a baixa da empresa, requisição #14784, mas estando com o CNPJ ativo não foi efetivada a baixa.

Dispõe o art. 547, da LC nº 93/2013 que a taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

Para fins da impugnação da TFE, o requerente alega inatividade desde o início de 2022, não podendo efetuar a baixa junto aos cadastros em razão de um funcionário encontrar-se afastado pelo INSS. Para corroborar com sua alegativa, consta que em 01/11/2022 o requerente solicitou a baixa da empresa junto ao município, através da requisição #14784, mas estando com o CNPJ ativo não foi efetivada a baixa.

A baixa definitiva do CNPJ ocorreu em 27/06/2023. Como forma de comprovar sua alegação, apresenta a DEFIS onde consta que a empresa não teve movimento no ano de 2022, certidão de baixa junto a Receita Federal e o requerimento do empresário direcionado a JUCEC.

Bem, o fato gerador do tributo é aquele que vai definir as hipóteses de incidência da sua respectiva cobrança, no caso em análise, trata-se de impugnação de taxas.

A obrigação tributária surge a partir da ocorrência do fato jurídico ou situação jurídica prescrita em lei - fato gerador concreto e não hipotético. As taxas tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição, conforme dispõe o art. 77 do Código Tributário Nacional e o art. 535 da nossa legislação municipal:

*Art. 77 - As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*

*Art. 535 - As taxas cobradas pelo Município de Juazeiro do Norte, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.*

*Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.*

Posto isto, é evidente que toda obrigação tributária pressupõe a existência do fato gerador cuja incidência pode ser impositiva ao contribuinte, não bastando, assim, a mera presunção de sua ocorrência, pois, trata-se de “fato jurídico *stricto sensu* de relevância econômica”. Assim, feita a inscrição do contribuinte junto ao fisco municipal, a *priori*, o lançamento tributário está autorizado, haja vista a presunção, embora relativa, de que os serviços estão sendo prestados regularmente, pelo profissional. Isso porque o lançamento é de ofício, assim, constatada a inscrição, a autoridade administrativa efetua o lançamento de acordo com os dados ali cadastrados e com fulcro em um valor de UFIRM estabelecida. Contudo, tratando-se de uma presunção relativa da incidência do fato gerador, passível será a sua supressão mediante prova em contrário, ou seja, a empresa que não deu “baixa” de sua inscrição junto ao fisco pode demonstrar que, apesar de estar vigente seu registro, não estava em pleno exercício, como no caso em análise.

Nesse sentido, o município, regulamentou a baixa do Cadastro Mobiliário Municipal de Contribuintes, através do Decreto nº 962 de 2024, prevendo, em seu do art.3º, § 2º, que “será considerada data de ocorrência a data informada no Distrato Social, ou a constante dos cadastros da Junta Comercial do Ceará ou da Receita Federal do Brasil.”

E segue :

*“Art.5º. A baixa de ofício se dará quando em trabalho interno realizado pela Secretaria de Finanças ficar constatada situação de Contribuinte com registro junto com a Junta Comercial ou com a Receita Federal cancelada, baixada ou ainda que se verifique a transferência para outros municípios.*

(...)

*§ 2º Existindo débitos de alvarás de funcionamento de competências posteriores ao da data de baixa no órgão competente será realizada a baixa desses créditos.”*

Por fim, o decreto nº 962 de 2024, em seu art. 4º, § 9º que a baixa ou suspensão de atividades não extingue os débitos existentes ou que venham a ser apurados posteriormente, decorrentes das atividades do contribuinte, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas nesta Lei.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO, com o afastamento dos créditos impugnados, referentes a 2022, 2023 e 2024, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 29 de outubro de 2024

Salvani Alves da S. Pedrosa

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator

Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº

2024008518

REQUERENTE: POLIANA DE ALMEIDA BARBOSA  
representando ASSOCIACAO MARIA MAEDA VIDA

CPF/CNPJ:

74077710000156

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1129224

RELATOR: SALVANI ALVES DA SILVA PEDROSA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE ASSISTENCIAL. DEFERIMENTO DO PLEITO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de IPTU com a justificativa da atividade ser reconhecida como de utilidade pública.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

A não incidência por sua vez não se confunde com a exclusão, pois não há o instituto da subsunção tributária, a saber, a correlação entre hipótese de incidência e fato gerador, dado que este nem existe. Ainda, quando a hipótese de não incidência é constitucionalmente qualificada, têm-se o instituto da imunidade tributária.

Nesse enredo, a requerente solicita a imunidade tributária relativa ao IPTU sobre imóvel em que figura como proprietária. O pedido se fundamenta no item “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988, a saber:

*“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Nesse enredo, deve-se verificar se existe lei especial fundamentada em interesse público. A partir de análise dos documentos juntados foi possível verificar a existência da lei municipal nº 4.176 de 2013 que reconhece de utilidade pública a ASSOCIACAO MARIA MAE DA VIDA. Portanto, fica comprovado o interesse público através de lei especial.

Ainda, a requerente anexa o estatuto da associação, sendo constituída a associação civil, de direito privado e sem fins lucrativos.

Vale ressaltar que na imunidade não ocorre o fato gerador do tributo. Assim, o direito retroage para o momento em que preenchidos os requisitos legais para a concessão.

Ante o exposto o processo foi DEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 29 de outubro de 2024

Salvani Alves da S. Pedrosa

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator

Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

Portaria nº 0038/2024

### CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

#### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

PROCESSO JIF Nº

2024010046

REQUERENTE: RICARDO LUIZ DE MACEDO

CPF/CNPJ:

XXX.323.307-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1119300  
 REPRESENTANTE: INCORPORADORA  
 CENTRAL PARK EIRELI  
 CPF/CNPJ: 63.303.572/0001-6  
 RELATOR: FRANCISCO GENTIL  
 BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE. PARECER TÉCNICO DO SETOR DE CADASTRO IMOBILIÁRIO. IMÓVEIS LOCALIZADOS EM BARBALHA-CE. BOLETINS DE CADASTRO IMOBILIÁRIO DEVEM SER DESATIVADOS. DEFERIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

O IPTU é o imposto sobre a propriedade de imóvel urbano de competência do Município. Seu campo de incidência é o conjunto de todos os imóveis prediais ou territoriais situados na zona urbana do Município. Para fins de incidência do IPTU, considera-se urbana toda zona que possuir pelo menos 2 dos melhoramentos listados no § 1º do art. 362 do CTM, a saber:

#### C O N T E N C I O S O ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

#### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Art. 362. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definido no Código Civil, edificados ou não, situados na zona

urbana do Município ou nas áreas referidas no § 2º deste artigo.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana aquela em que existam, pelo menos dois dos melhoramentos abaixo indicados, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais; II - abastecimento de água;

III- sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Nesse sentido, em linhas gerais, trata-se o presente processo de pedido de impugnação de débitos de IPTU e baixa de inscrição cadastral dos imóveis de BCI nº: 1020344; 1045031; 1045032; 1048075; 1047072; 1048069; e 1048068, respectivamente, lotes 08, 09, 10 e 11 da quadra 01 e lotes 10, 11 e 12 da quadra 32, todos situados no loteamento Jardim Buriti. Em sua defesa, a requerente alega que de acordo com a lei municipal de Juazeiro do Norte-CE nº 4.945 de 2019, que altera os limites entre Juazeiro do Norte-CE e Barbalha-CE, os imóveis passaram a pertencer ao território do município de Barbalha-CE, e, portanto, este seria o sujeito ativo da obrigação tributária.

Com fulcro em averiguar a situação apresentada, foi realizada diligência administrativa- fiscal ao setor de cadastro imobiliário. O setor se manifestou através de relatório técnico no ofício nº 272/2024 - CADASTRO IMOBILIÁRIO, ratificando as informações do parecer técnico da SEINFRA do município. Segundo o setor, após mudanças territoriais promovidas pela lei municipal nº 4.945/2019, os imóveis contestados estão dentro dos limites do município de Barbalha - CE.

#### C O N T E N C I O S O ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

## JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Vale ressaltar que o parecer técnico foi elaborado com base no georreferenciamento dos desmembramentos citados e em produção cartográfica contendo os limites municipais vigentes de acordo com a lei municipal nº 4.945 de março de 2019. Portanto, da análise dos documentos juntados, restou comprovado que o sujeito ativo da obrigação tributária é o município de Barbalha-CE.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a desativação dos BCI de nº: 1020344; 1045031; 1045032; 1048075; 1047072; 1048069; 1048068; e consequente extinção dos respectivos créditos tributários, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 29 de outubro de 2024

Francisco Gentil Braga de Sousa Neto Oliveira      Alex-Sandra Barbosa  
Salviano

Relator      Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024      Portaria nº 0038/2024

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

## JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº      2024010616

REQUERENTE:      ERIVALDO  
CAVALCANTE MENDES DE VASCONCELOS

CPF/CNPJ:      XXX.480.193-XX

INSCRIÇÃO DO IMÓVEL:      1024220

RELATOR:      FRANCISCO GENTIL  
BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. IMPUGNAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NÃO COMPROVOU USO DE MÃO DE OBRA PRÓPRIA. VALIDADE DO USO CUB NA TÉCNICA D O ARBITRAMENTO. INDEFERIMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de ISS Construção.

Da ocorrência do fato gerador.

O requerente solicita a impugnação da notificação de lançamento nº 2024000672, relativa ao lançamento de ISS construção. Em sua defesa, alega que utilizou mão de obra própria e por isso não haveria incidência do imposto. O argumento encontra fundamento no art. 447 da lei complementar nº 93 de 2013 (Código Tributário Municipal - CTM), a saber:

*Art. 447. O ISSQN não incide sobre:*

*(...)*

*II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;*

Todavia, o requerente apresenta apenas o CNO da obra, não sendo esse documento hábil para comprovar a utilização de mão de obra própria. Seria necessário apresentar folhas de pagamentos assim como comprovantes de FGTS ou outros documentos que demonstrassem a prestação de serviços em relação de emprego ou de trabalhadores avulsos.

Nesse sentido, não possuindo o sujeito passivo os elementos necessários à comprovação do valor total do serviço, a autoridade administrativa fica autorizada a lançar o imposto a partir de base de cálculo arbitrada, conforme ensina o art. 445, I do CTM, a seguir:

*Art. 445. O valor do imposto será lançado a partir de base de cálculo arbitrada, sempre*

que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

*I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais, desde que não haja outros meios de apurar os valores tributáveis;*

Da legalidade do uso do CUB como parâmetro para a utilização da técnica do arbitramento.

Também houve contestação em relação ao uso do CUB como motivação para a técnica do arbitramento do ISS. Segundo o requerente, seria ilegal fundamentar o lançamento tributário com base no CUB, afirmando que este seria um parâmetro distante da relação jurídico-tributária. Por isso, deveria o lançamento ser anulado com consequente extinção do crédito tributário.

Todavia, não merecem prosperar tais alegativas. O CUB é um indicador bastante utilizado na seara da construção civil. Ele é calculado mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil, tendo por objetivo indicar o custo global da obra, sendo muito utilizado também no mercado de incorporação imobiliária. Além disso, pode ser utilizado como índice de correção monetária de contratos, conforme recentemente entendimento do STF, a saber:

*O CUB-SINDUSCON é indexador válido para a correção monetária das prestações ajustadas relativamente ao período de edificação do imóvel e após a conclusão da obra deve incidir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).*

*STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.716.741-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 12/09/2022 (Info 754).*

Além disso, o CUB é calculado pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil em atendimento ao disposto no artigo 54 da Lei nº 4.591/64, e serve de base para a avaliação de parte dos custos das edificações por metro quadrado de construção do projeto-padrão considerado.

*“Art. 54 Os sindicatos estaduais da indústria da construção civil ficam obrigados a divulgar mensalmente, até o*

*dia 5 de cada mês, os custos unitários de construção a serem adotados nas respectivas regiões jurisdicionais, calculados com observância dos critérios e normas a que se refere o inciso I, do artigo anterior.*

*§ 1º O sindicato estadual que deixar de cumprir a obrigação prevista neste artigo deixará de receber dos cofres públicos, enquanto perdurar a omissão, qualquer subvenção ou auxílio que pleiteie ou a que tenha direito.*

*§ 2º Na ocorrência de omissão de sindicato estadual, o construtor usará os índices fixados por outro sindicato estadual, em cuja região os custos de construção mais lhe pareçam aproximados dos da sua.*

*§ 3º Os orçamentos ou estimativas baseados nos custos unitários a que se refere este artigo só poderão ser considerados atualizados, em certo mês, para os efeitos desta Lei, se baseados em custos unitários relativos ao próprio mês ou a um dos dois meses anteriores.”*

Vale lembrar também que a utilização do CUB mão de obra como parâmetro afasta qualquer interferência subjetiva na definição da base de cálculo do ISS, conferindo-se o princípio da isonomia que veda tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

Por fim, é bastante relevante colacionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no Agravo em Recurso Especial nº 2012806 PR, reconhecendo a legitimidade da utilização do CUB para fins de arbitramento do ISS construção civil, senão vejamos:

*“APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. ISS. SENTENÇA QUE RECONHECE A INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO SOBRE A ATIVIDADE DE INCORPORAÇÃO DIRETA. INSURGÊNCIA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE*

ARBITRAMENTO DO IMPOSTO, EIS QUE O VALOR DECLARADO DA OBRA ESTÁ EM DESCOMPASSO COM O CUSTO EFETIVO LEVANTADO PELO CUB - CUSTO UNITÁRIO BÁSICO DE CONSTRUÇÃO - SINDUSCON-PR. POSSIBILIDADE. EMPRESA QUE PROMOVEU A CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÃO COLETIVA EM IMÓVEL PRÓPRIO PARA FUTURA ALIENAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO CUB COMO PARÂMETRO PARA A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. CABIMENTO. CRITÉRIO OBJETIVO, AMPARADO EM LEI, QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ISONOMIA. VALOR DECLARADO AO FISCO MUITO ABAIXO DAQUELE CORRESPONDENTE AO CUSTO MÉDIO DA MÃO DE OBRA INDICADO PELO SINDICATO DA INDÚSTRIA E DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO PARANÁ PARA O PERÍODO. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO OU QUE TODA A OBRA FOI CONSTRUIDA COM MÃO DE OBRA PRÓPRIA. PARTE QUE NÃO REQUEREU PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, MESMO INTIMADA. AUTUAÇÃO LEGÍTIMA E IMPOSTO EXIGÍVEL EM FACE DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL QUE, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO, DEVE RETER NA FONTE O IMPOSTO DEVIDO PELOS PRESTADORES TERCEIRIZADOS. INCIDÊNCIA DO ART. 8º, LC Nº 40/2001. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.

RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO” (fls. 215/216e).” (STJ - AREsp: 2012806 PR

2021/0344829-6, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES,

Data de Publicação: DJ 02/03/2022)

Importante mencionar que esse julgado se referiu a um caso em que o contribuinte apresentou documentos para comprovar o valor da obra. Mesmo assim, entendeu o fisco que a obra estava em valor abaixo do mercado, arbitrando a respectiva base de cálculo pelo CUB, sendo totalmente acolhida a situação pelo Poder Judiciário.

Por fim, vale ressaltar que em 27 de setembro de 2023 a PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO se manifestou no processo administrativo nº 2023009267, emitindo parecer favorável ao lançamento por arbitramento de ISS incidente na construção civil, nos seguintes termos:

*Para tanto, uma rica fonte de informações é obtida nos portais do Sinduscon – Sindicato da Indústria da Construção Civil. O Sinduscon calcula o custo unitário básico por metro quadrado de construção (CUB/m<sup>2</sup>), conforme estabelece a Lei Federal n. 4.591/64, com base nos projetos-padrão da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) – NBR 12721:2006.*

*Posto isso, o lançamento na modalidade arbitramento e a utilização do Custo Unitário Básico para a determinação do valor da base de cálculo sobre a qual incidirá o ISS construção configura-se como procedimento acertado, portanto não merece reparo a conduta das autoridades fazendárias municipais.*

Da legalidade da emissão do “Habite-se” condicionada à declaração de quitação do ISS.

Por fim, o requerente contesta o condicionamento do “Habite-se” à declaração de quitação do ISS, afirmando que tal medida é descabida e viola o disposto nas súmulas 70, 323 e 547 do STF. Todavia, não está ocorrendo sansão política como meio coercitivo para compelir o contribuinte a pagar os tributos em débito, tampouco havendo imposição de restrição ao livre exercício de atividades econômicas lícitas. O que acontece é apenas a conformidade dos atos



Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a restituição no valor de R\$ 469,97 (quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos), nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 29 de outubro de 2024

Salvani Alves da S. Pedrosa                      Alex-Sandra Barbosa Salviano  
Relator    Presidente da Junta de Impugnação Fiscal  
Portaria nº 0038/2024    Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF  
PROCESSO JIF Nº    2024010770

REQUERENTE: EXPEDITA DENIZE ALVES FERREIRA

CPF/CNPJ:    XXX.290.923-XX

INSCRIÇÃO:    1019289

REPRESENTANTE: RANDAL SILVA PORTO

CPF:    XXX.291.922-XX

RELATOR:    FRANCISCO GENTIL  
BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. COMPETÊNCIA DE 2023. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO DA 3ª PARCELA REALIZADO EM DUPLICIDADE. COMPENSAÇÃO COM A 2ª PARCELA. DEFERIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de compensação de IPTU.

A compensação encontra fundamento, para o caso em comento, no art. 111 da Lei Complementar nº 93/2013 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal - CTM), a saber:

*Art. 111. Fica autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal*

O requerente alega que teria um crédito contra a Fazenda Municipal derivado de um pagamento repetido, sendo assim indevido. Logo, o caso encontra respaldo no art. 299 da Lei Complementar nº 93/2013 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal - CTM), a saber:

*Art. 299. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, mediante prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

O pagamento repetido teria ocorrido em relação ao crédito nº 4242876/003 referente à 3ª parcela do lançamento regular do IPTU da competência de 2023, tendo sido feito um em parcela única em 30/05/2023 no valor de R\$ 109,00 (cento e nove reais) e outro também em parcela única em 29/06/2023 no valor de R\$ 109,00 (cento e nove reais); sendo este último o compensável, segundo a requerente.

Pesquisa realizada junto ao sistema de dados do município identificou o pagamento indevido, conforme se pode depreender da análise do espelho de lançamento juntado pelo requerente. Verifico também que a 2ª parcela do referido IPTU se encontra em aberto, podendo assim ser aplicada a compensação do crédito tributário pago indevidamente com o débito em aberto, nos termos do supramencionado art. 111 do CTM.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a compensação do valor pago indevidamente de R\$ 109,00 (cento e nove reais) referente ao crédito nº 4242876/003 com o crédito nº 4242876/002 em aberto de mesmo valor, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 29 de outubro de 2024

Francisco Gentil Braga de Sousa Neto Oliveira Alex-Sandra  
Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024 Portaria: nº 0038/2024

#### CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

PROCESSO JIF Nº 2024011098

REQUERENTE: CLINICA ODONTOSAÚDE LTDA

CPF/CNPJ: 29.578.276/0001-33

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1557394

REPRESENTANTE: TAX ASSESSORIA CONTABIL LTDA

CNPJ: 33.748.611/0001-71

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO  
OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TXCFA.  
IMPUGNAÇÃO. LANÇAMENTO EM  
TRIPLICIDADE. DEFERIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de  
votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de Taxa de controle e fiscalização ambiental (TXCFA) do exercício de 2021.

A requerente solicita a impugnação da TXCFA da competência de 2021 lançada em virtude da licença de operação (LO). Em sua defesa, argumenta que a referida taxa foi lançada três vezes. Pesquisa realizada junto ao sistema de dados do município identificou a triplicidade do lançamento. Logo, verifica-se que foram realizados 2 lançamentos indevidos, já que a LO de possui validade mínima anual, conforme §2º do art. 2º do decreto municipal nº 486 de 2011, a seguir:

Art.2º. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental a construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, conforme previsão do Anexo I deste Decreto - Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Estado do Ceará, com classificação pelo Potencial Poluidor-Degradador – PPD, sem prejuízo de outras atividades estabelecidas em normatização específica.

(...)

§2º. O licenciamento ambiental de que trata este Decreto compreende as seguintes licenças:

(...)

III – Licença de Operação (LO) autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências das licenças anteriores (LP e LI), bem como do adequado funcionamento das medidas de controle ambiental, equipamentos de controle de poluição e demais condicionante determinados



da requerente, sendo este um equipamento de utilidade pública notório.

Em nosso Código Tributário Municipal o tema isenção é disciplinado no art 562-A a seguir:

*Art. 562-A - Sem prejuízo do exercício do poder de polícia sobre atos e atividades de contribuintes, somente Lei Especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenção de taxas e alvarás, cobrados pelo Município.*

A Lei nº 9853/1946, lei especial (específica), disciplina em seu art. 5º a isenção e favores que este ente deve gozar.

*Art. 5º Aos bens, rendas e serviços das instituições a que se refere este Decreto-lei, ficam extensivos os favores e as prerrogativas do Decreto-lei nº 7.690, de 29 de Junho de 1945.*

*Parágrafo único. Os governos dos Estados e dos Municípios estenderão ao Serviço Social do Comércio as mesmas regalias e isenções.*

Cumprido dizer que a lei apresentada pelo requerente foi interpretada conforme o tempo- espaço da promulgação da lei, sofrendo adequações de interpretação para o sistema jurídico vigente, assim, entendendo que a Lei de criação do SESC define também a utilidade pública dos seus equipamentos, sendo esta lei recepcionada pela nossa Constituição Federal e conseqüentemente nosso ordenamento jurídico, tendo inclusive diversas jurisprudências reafirmando a recepção pela constituição das leis que tratavam do Sistema "S".

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 29 de outubro de 2024.

Salvani Alves da S. Pedrosa

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator

Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024009405

REQUERENTE: MARIA DOS ANJOS RIBEIRO

CPF/CNPJ: XXX.699.063-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 23729(IMÓVEL)

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2024. VIÚVA. ÚNICO IMÓVEL SOB O QUAL MANTÉM RESIDÊNCIA. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a conseqüente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão à isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal - CTM (Lei complementar 93), a saber:

*Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: (...)*

*III - Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente,*

*portadores do vírus HIV, quando nele reside e não possua outro imóvel no Município;*

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento. Além disso, junto ao sistema de dados do município, até o presente momento, foi possível verificar que a requerente possui apenas este imóvel. Também foi confirmada a residência no imóvel pleiteado, conforme comprovante de residência juntado. Assim, ficam comprovados todos os requisitos do art. supramencionado.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a isenção de IPTU/2024 do imóvel de inscrição municipal nº 23729, crédito nº 4398492, situado na RUA FORMOSA, nº 447, Bairro Pio XII, Juazeiro do Norte, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 29 de outubro de 2024

Damiana Benjamim Gonçalves      Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator      Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024      Portaria nº 0038/2024

## AVISOS E EDITAIS

### EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação, a Sra. Márcia Pereira da Silva Franca, faz publicar o extrato resumido do Processo Administrativo de Dispensa Eletrônica nº 2024.09.30.2, conforme segue: Objeto: Aquisição de materiais e ferramentas para serem utilizados pelas equipes de manutenção do setor de transporte e rede física da Secretaria Municipal de Educação de Juazeiro Do

Norte/CE. Resultou DESERTO quantos aos Lotes 02, 03, 04, 06 e 07, e restou FRACASSADO quantos aos Lotes 01 e 05. Fundamento Legal: Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021. Declaração de Dispensa de Licitação emitida e Ratificada pela Sra. Márcia Pereira da Silva Franca, Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação.

Data: 29 de Outubro de 2024

### EXTRATO DO CONTRATO Nº 2024.09.26-0001

Extrato do Contrato referente à Licitação na modalidade –Pregão Eletrônico nº 2024.08.21.2. Fundamento Legal: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Partes: O Município de Juazeiro do Norte, através da Fundação Memorial Padre Cícero e a empresa FGS COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.988.022/0001-47. Objeto: Aquisição de extintores de incêndio destinados ao atendimento das necessidades da Fundação Memorial Padre Cícero do Município de Juazeiro do Norte/CE, abrangendo os serviços de recarga, manutenção e instalação, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Valor do Contrato: R\$ 600,00 (seiscentos reais). Vigência Contratual: até 12 (doze) meses. Signatários: Teresa Maria Siqueira Nascimento Arrais e Fernando Guilherme Seiler.

Juazeiro do Norte/CE, 26 de Setembro de 2024.

### EXTRATO DO CONTRATO Nº 2024.09.26-0002

Extrato do Contrato referente à Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 2024.08.21.2. Fundamento Legal: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Partes: O Município de Juazeiro do Norte, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos e a empresa FGS COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.988.022/0001-47. Objeto: Aquisição de extintores de incêndio destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos de Juazeiro do Norte/CE, abrangendo os serviços de recarga, manutenção e instalação, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Valor do Contrato: R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Vigência Contratual: até 12 (doze) meses. Signatários: Darcya Alves Monteiro e Fernando Guilherme Seiler.

Juazeiro do Norte/CE, 26 de Setembro de 2024.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**Palácio José Geraldo da Cruz**

PREFEITO: GLEDSON LIMA BEZERRA  
VICE-PREFEITO: GIOVANNI SAMPAIO GONDIM

*Chefe de Gabinete - GAB*  
**Elvira Sandra Cavalcante Lima**

*Procurador Geral do Município - PGM*  
**Walberton Carneiro Gomes**

*Controlador e Ouvidor Geral do Município - CGM*  
**Ivan Figueiroa Pontes**

*Secretário de Finanças - SEFIN*  
**Leandro Saraiva Dantas de Oliveira**

*Secretário de Saúde - SESAU*  
**Yago Matheus Nunes Araújo**

*Secretária Municipal de Educação - SEDUC*  
**Márcia Pereira da Silva Franca**

*Secretária de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST*  
**Josineide Pereira de Sousa Lima**

*Secretário de Administração - SEAD*  
**Francisco Hélio Alves da Silva**

*Secretária de Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEMASP*  
**Genilda Ribeiro Oliveira**

*Secretário de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI*  
**Cícero Roberto Sampaio de Lima**

*Secretário de Infraestrutura - SEINFRA*  
**José Maria Ferreira Pontes**

*Secretário de Turismo e Romaria - SETUR*  
**Renato Wilamis de Lima Silva**

*Secretário de Cultura - SECULT*  
**Roberto Viana de Oliveira Filho**

*Secretário de Esporte e Juventude - SEJUV*  
**Philippe Agnis Pinheiro Barbosa**

*Secretário de Segurança Pública e Cidadania - SESP*  
**Claudio Sergei Luz e Silva**

*Superintendente da Autarquia do Meio Ambiente - AMAJU*  
**José Eraldo Oliveira Costa**

*Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação - SEDECI*  
**Wilson Soares Silva**

